

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 91/2001

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/02/2001.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2288/99 e A.I.: 2/199907686

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S A

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por redução do crédito tributário (imposto ICMS) registrado no auto. Infração contida no artigo 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea “a” do Decreto 24.569/97. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

Ao ser realizada a fiscalização no trânsito de mercadoria foi lavrado o Auto de Infração com retenção nº 99.07686-0, em 21 de agosto de 1999, contra a firma Empresa Auto Viação Progresso S.A. – C.G.F. 06.074.864-8, em virtude de transportar desacobertas de documentação fiscal as seguintes mercadorias: EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

O respectivo Auto de Infração, fls. 02, totaliza a base de cálculo de R\$ 476.645,88 (quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), registrado o imposto ICMS no valor de R\$ 81.029,80 e multa de R\$ 190.658,36.

Às fls. 04 e 05, consta a discriminação das mercadorias encontradas pela Volante Fiscal Centro/Montese, em situação fiscal irregular.

Tempestivamente, a firma autuada e a proprietária das mercadorias apresentam defesa, fls. 08 a 28, alegando:

Fls. 09 – item 01 – “A Sentença judicial, processo nº 99.001225-6, em trâmite na 1ª Vara Federal, reconheceu o direito da empresa, IMPORTADORES ASSOCIADOS DO NORTE LTDA, ter liberada sua mercadoria de informática. Assim sendo, a justiça determinou ao Sr. Inspetor da Alfândega de Fortaleza, que assim o fez, DEVOLVENDO a mercadoria de informática, objeto da apreensão, mediante TERMO DE ENTREGA nº 03176002/011/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, ALFÂNDEGA PORTO DE FORTALEZA, documento este para dar cobertura à circulação das mercadorias do cais do porto até o estabelecimento de origem.”

Fls. 10 – item 04 – “Entendem, as peticionantes, que tal apreensão foi por si só indevida, pois ao passar na cancela do Porto do Mucuripe em Fortaleza, o motorista do caminhão acima referido exibiu aos senhores representantes do Fisco Estadual o Termo de Entrega nº 03176002/011/99, referente ao processo administrativo nº 11131.000183/99-25 e respectiva **relação discriminatória das mercadorias** constantes no caminhão Baú de placas KFF – 3097-PE, documento em anexo, tendo assim os referidos agentes nada feito para impedir o trânsito da mercadoria ora em questão, apreendida seguidamente pela Volante Fiscal. Ora, Sr. Diretor, se o Termo de Entrega do Sr.

Representante do Ministério da Fazenda Alfândega do Porto de Fortaleza não fosse um documento suficiente para dar cobertura de circulação das mercadorias relacionadas, de imediato ter apreendido o veículo solicitando a emissão de um documento para que o trânsito se tornasse possível.”

Item 05 – “Estranha a peticionante da dubiedade dos procedimentos dos Agentes Fiscais, os primeiros reconhecendo como idôneo o Termo de Entrega sob o n ° 03176002/011/99, MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA, tendo sido extraído por este Termo de Entrega a relação nominal e quantitativa das mercadorias ensejantes da lavratura do auto ora em questão pela Volante Fiscal Centro/Montese, no dia 21/08/99, documento em anexo, e a Tutela Antecipada do Excelentíssimo Dr. Juiz da 1ª Vara Federal como documentos hábeis para o transporte de mercadoria, objeto da apreensão e logo a seguir outros colegas seus consideram tais documentos imprestáveis para o acompanhamento do determinado pelo Excelentíssimo Dr. Juiz da 1ª Vara.

Item 06 – “Pelos fatos acima narrados, entendem as peticionantes, que o Auto de Infração e Apreensão e Certificado de Guarda de Mercadorias emitidos por aquela Volante é **nulo de pleno direito** pelo que de imediato pedem o seu cancelamento, liberando as mercadorias da Guarda da primeira peticionante, entregando-as à segunda peticionante tudo na forma da legislação em vigor.”
Mediante as afirmativas da defendente, requisitou-se diligência, fls. 31 dos autos, cujo atendimento consta às fls. 33 a 42.

Inconformada com o resultado da perícia realizada, a firma em epígrafe, contesta às fls. 44 a 47, o Laudo Pericial, fls. 33 e 34.

O julgamento singular decide pela Parcial Procedência face a redução do crédito tributário (ICMS) registrado no auto.

A Procuradoria Geral do Estado , em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

M A B

VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração que a autuada transportava diversas mercadorias (equipamentos de informática) sem qualquer documentação fiscal.

A decisão singular foi pela parcial procedência do feito, porquanto lastreada em diligência fiscal, nos termos dos artigos 55, inciso I, alínea "c" e 641 do Decreto nº 24.5689/97.

A diligência fiscal ratificou a situação irregular das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal pertinente.

O documento do Ministério da Fazenda (fls. 18), simplesmente autoriza a entrega das mercadorias constantes da relação anexa (fls. 19/25) ao Dr. Adrisio Barbosa Câmara, OAB-CE 2330, em cumprimento ao determinado pelo M.M. Juiz Federal da 1ª Vara, Dr. Abdias Patrício Oliveira.

O Termo de Entrega nº 03176002/011/99, é um documento alfandegário do Porto de Fortaleza, liberando as mercadorias na esfera da Receita Federal, não possuindo fundamentação legal no âmbito estadual.

A diligência apresentou a relação dos produtos com alíquotas diferenciadas, de 12% e 17% (fls. 37/41) consoante arts. 55, inciso I, alínea "c" e 641, ambos do Decreto nº 24.569/97.

Diante dos fatos acima apresentados, concordamos com a decisão parcial condenatória proferida pela julgadora singular, com penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97, face a divergência de alíquotas, reduzindo assim a base de cálculo do imposto devido.

Assim, voto no sentido sugiro que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão recorrida em primeira instância.

É o voto.


M A B

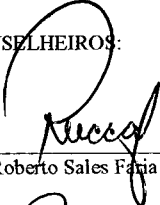
DECISÃO:

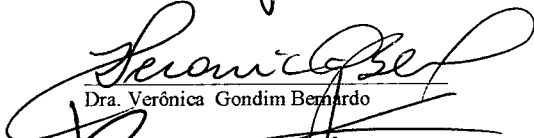
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S A

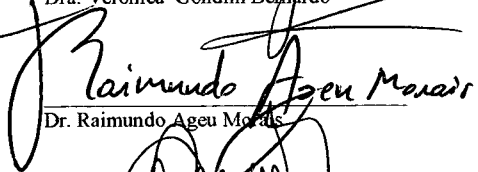
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial , negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância para a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

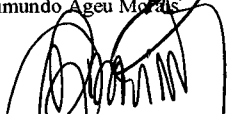
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 07/02/2001.

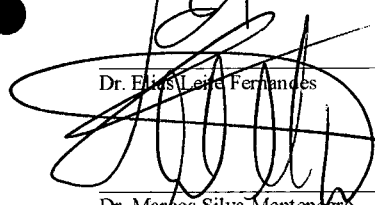
CONSELHEIROS:

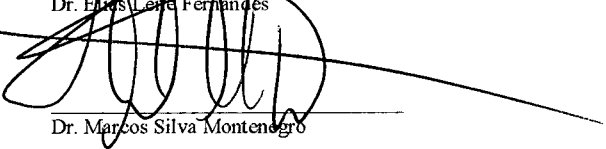

Dr. Roberto Sales Faria

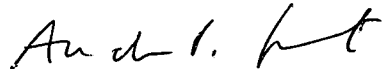

Dra. Verônica Gondim Bernardo

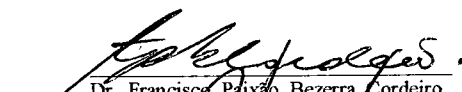

Dr. Raimundo Ageu Moraes

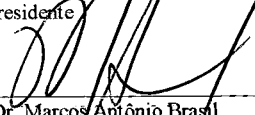

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dr. André Luis Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Pina Neto
Procurador Geral do Estado